



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.285855/2019-00

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 26/11/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a necessidade de que as exigências referentes à Qualificação Técnica das empresas sejam alteradas, para bem resguardar a efetiva e melhor prestação dos serviços à Administração Pública

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que as exigências sejam adequadas.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no termo de referência, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Tecnologia da SESDEC, conforme abaixo:

"RESPOSTA

Trata-se de pedido de impugnação formulada por Empresa licitante, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO. em trâmite no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RO sob o número 0037.285855/2019-00.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 03 de dezembro de 2020, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 30 de novembro de 2020, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital, conheço da solicitação por tempestiva.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 13.8.1., DO EDITAL

A impugnante apresentar os seguintes argumentos:

4. Da análise dos autos vê-se que o item 13.8.1., alínea 'a' e 'b', do Edital dispõe a respeito dos critérios relativos à qualificação técnica da empresa interessada em participar desta licitação. Vejamos:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidades**: Atestado que comprove que a empresa efetivamente prestou ou presta serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS ou semelhante, na modalidade terrestre nas especificações demandadas no objeto desta licitação devendo comprovar que atendeu o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade por lote com 30 Mb ou maior de Links dedicado terrestre ou MPLS, sendo permitida a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, desconsidera-se da contabilização de velocidades os serviços de banda larga e concentrador para a quantidade de banda do lote.
- b) Entende-se por pertinente e compatível em **prazos**: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 03 (três) meses;

5. Contudo, vê-se dos autos que o objeto desta Licitação – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia – trata-se de objeto de grande complexidade, que visa atender diversos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e suas subordinadas, em diversos Municípios e Distritos do Estado de Rondônia, divididos em 07 (sete) LOTES.

6. Diante disso, tem-se que, além da grande complexidade, trata-se de contratação de serviços essenciais para o serviço público, onde todas as empresas contratadas devem prestar diversos serviços que estarão permanentemente interligados.

7. Ou seja, eventual falha na prestação de serviços por apenas 01 (uma) empresa contratada pode comprometer toda a comunicação da SESDEC e suas subordinadas em todo o Estado de Rondônia, o que pode resultar em enorme prejuízo para o serviço público.

8. Em razão disso, entende-se necessário maior cuidado e zelo no presente certame, o que resulta na necessidade de melhores exigências técnicas (Atestado de Capacidade Técnica) para esta contratação.

9. Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação ao Edital seja julgada totalmente procedente para que sejam melhoradas as exigências referentes à Qualificação Técnica das empresas licitantes, no mínimo, nos termos abaixo:

- i) Quantidades do Atestado de Capacidade Técnica: que seja exigida a comprovação de que a empresa atendeu o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) da quantidade por lote com 30 Mb de Link dedicado terrestre ou MPLS ou maior;
- ii) Prazos do Atestado de Capacidade Técnica: que seja exigida a comprovação de que a empresa presta ou prestou serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto da licitação pelo período mínimo de 12 (doze) meses;
- iii) LOTE 5 – Que seja exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação de serviços ou execução de atividades de rede MPLS, com Concentrador “Ponta A” em cidade diferente da cidade ou cidades onde for entregue a “Ponta B”, já que todo o Lote solicita um Concentrador em Porto Velho;
- iv) Que seja exigida a indicação de profissional técnico responsável;
- v) Que seja exigido que os Atestados Técnicos tenham sido registrados nas entidades de classe competentes (CREA, por exemplo).

10. No que diz respeito ao LOTE 7, tendo em vista que esse Lote é vital para a interligação de todas as redes à serem contratadas de distintas empresas, é necessário que a empresa que vise participar da Licitação concorrendo nesse Lote mostre aptidão técnica referente ao modelo de contratação solicitado.

11. A prática de mercado é a solicitação de Certificação técnica da equipe, assim como atestado de entrega do Serviço em quantidade e valor significativo, conforme Art. 4º referenciado no Termo.

12. Também é de suma importância que as empresas interessadas apresentem, no momento da habilitação, um projeto com quais estratégias adotará nos vários cenários em que possa ser necessário a utilização do Firewall, sendo que o mesmo será o CORE da rede.

13. Assim, também entende-se necessário exigências de melhores qualificações técnicas (Atestado de Capacidade Técnica) para o LOTE 7.

RESPOSTA:

A impugnante demonstrar uma tocante preocupação com a estruturação da rede lógica a ser implementada, desconsiderando a capacidade do corpo técnico desta secretaria e das demais instituições participantes do certame.

Convém rememorar que o item trazido à baila pela impugnante não foi suscitado em oportunidade pretérita, na qual a própria NBS concorreu e não teve nenhum óbice em relação ao quesito em análise.

A exigência requerida criar uma reserva de mercado que compromete a competitividade, uma vez que estaria restringindo a ampla participação de outras Empresas, o que contrária as recomendações do Tribunal de Contas.

2. – ITEM 36., DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em relação ao Item 36 do Termo de Referência a impugnante demanda:

14. O item 36, do Termo de Referência – SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV altera o Termo de Referência anterior, contudo, tal alteração não está descrita no “Adendo Modificador Nº 002”, muito menos consta justificativa para tal alteração
15. Na análise técnica da equipe de projetos da empresa impugnante, entendeu-se que as Soluções de Segurança Gerenciada TIPOS I,II e III, são para à utilização como CORE da rede.
16. Assim sendo, os mesmos devem seguir todas as premissas do equipamento TIPO I, sendo que o único ponto onde é esclarecido a necessidade apenas para o TIPO I é do Cluster (HA).
17. Deste modo, requer seja justificada a inserção do item 36, do Termo de Referência – SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV ou, que o mesmo seja excluído a partir do ponto inserido após todo o processo de cotação, projeto e outros.

RESPOSTA:

Ao selecionar um equipamento com *Software-Defined Wide Area Network*, ou simplesmente SD-WAN como apresentado pela impugnante, objetiva-se tão somente adotamos um padrão de segurança que permita aos administradores de rede utilizarem a largura de banda de maneira mais eficiente, bem como um recurso que auxilie na garantia de altos níveis de desempenho para aplicações essenciais, sem comprometer a segurança ou a privacidade dos dados.

Denota-se que não houve uma leitura atenta, pois a rede lógica a ser implementada é complexa o que exige um nível robusto de segurança, não sendo possível acatar a demanda apresentar, pois a aceitação de tal pedido afeta diretamente o aspecto de segurança definido pelos técnicos.

Cabe rememorar que o certame tem como partícipes outros órgãos, e portanto as definições das especificações técnicas levaram em consideração não somente as necessidades da SESDEC, mas a dos demais participantes, o que certamente a impugnante não se atentou ao formular o seu pedido.

3. – ITEM 35., DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Item 35 do Termo de Referência é trazido nos seguintes termos:

18. A respeito do item 35, do Termo de Referência – SISTEMA DE PROTEÇÃO AVANÇADA CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS - ATP”, vê-se que disserta sobre as funcionalidades de IPS, Thread Prevention, Controle de Aplicação, Anti-Malware, Zero-Day, MTA e Sandbox.
19. Em alguns trechos é inserido o texto “deverá ser atendida para os equipamentos do tipo I, II e III”.
20. Deste modo, a empresa impugnante entende que todas as funcionalidades devem ser atendidas em todos os tipos de equipamentos citados (...tipo I, II e III). Está correto nosso entendimento ?

RESPOSTA:

Sim está correto o entendimento da impugnante.

III. – REQUERIMENTOS

A impugnante encerrar o seu pedido pontuando:

21. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que sejam melhoradas as exigências referentes à Qualificação Técnica das empresas licitantes, para bem resguardar a efetiva e melhor prestação dos serviços à Administração Pública, nos termos abaixo:
 - i) Quantidades do Atestado de Capacidade Técnica: que seja exigida a comprovação de que a empresa atendeu o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) da quantidade por lote com 30 Mb de Link dedicado terrestre ou MPLS;
 - ii) Prazos do Atestado de Capacidade Técnica: que seja exigida a comprovação de que a empresa presta ou prestou serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto da licitação pelo período mínimo de 12 (doze) meses;
 - iii) LOTE 5 – Que seja exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação de serviços ou execução de atividades de rede MPLS, com Concentrador “Ponta A” em cidade diferente da cidade ou cidades onde for entregue a “Ponta B”, já que todo o Lote solicita um Concentrador em Porto Velho;
 - iv) Que seja exigida a indicação de profissional técnico responsável;
 - v) Que seja exigido que os Atestados Técnicos tenham sido registrados nas entidades de classe competentes (CREA, por exemplo).
22. Que também sejam inseridas exigências de melhores qualificações técnicas (Atestado de Capacidade Técnica) para o LOTE 7.
23. Requer seja justificada a inserção do item 36, do Termo de Referência – SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV ou, que o mesmo seja excluído a partir do ponto inserido após todo o processo de cotação, projeto e outros.
24. Em relação ao item 35, do Termo de Referência – SISTEMA DE PROTEÇÃO AVANÇADA CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS - ATP”, a empresa impugnante entende que todas as funcionalidades devem ser atendidas em todos os tipos de equipamentos citados (...tipo I, II e III). Está correto nosso entendimento ?

RESPOSTA:

Apesar de que todos os itens ora elencados foram devidamente respondidos, porém evitando eventual questionamento, esclarecemos que os pontos **I, II, III, IV e V**, bem como o item **22. Que também sejam inseridas exigências de melhores qualificações técnicas (Atestado de Capacidade Técnica) para o LOTE 7**, se adequados a necessidade da impugnante irão comprometer a competitividade, pois limitará a participação de outras Empresas no certame.

Quanto ao pedido de que seja justificada a inserção do item 36, do Termo de Referência – SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV ou, que o mesmo seja excluído a partir do ponto inserido após todo o processo de cotação, projeto e outros, a mesma foi devidamente respondida no **2. – ITEM 36., DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Sobre o questionamento: "24. Em relação ao item 35, do Termo de Referência – SISTEMA DE PROTEÇÃO AVANÇADA CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS - ATP", a empresa impugnante entende que todas as funcionalidades devem ser atendidas em todos os tipos de equipamentos citados (...tipo I, II e III). Está correto nosso entendimento?". Sim está correto o entendimento da impugnante.

Certo de ter apresentado as informações necessárias a subsidiar vossa senhoria em relação as deliberações decorrentes do presente expediente, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2020.

WILLIAM LIMA BARBOSA

Gerente de Tecnologia da SESDEC"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014959989** e o código CRC **79600F7E**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.285855/2019-00

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 29/11/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 27/10/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega que a inclusão do item 36, do Termo de Referência acarreta no cerceamento da concorrência ao certame.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que o item supracitado seja excluído.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no termo de referência, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Assessoria de Ti e Transparência da CGE, conforme abaixo:

"RESPOSTA

Trata-se de pedido de impugnação formulada pela Empresa licitante ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO. em trâmite no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RO sob o número 0037.285855/2019-00.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 03 de dezembro de 2020, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 30 de novembro de 2020, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital, conheço da solicitação por tempestiva.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

ITEM 36., DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante apresentar os seguintes argumentos:

SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV” altera o Termo de Referência anterior, onde tal referência não constava, tal alteração não encontra-se descrita no “Adendo Modificador Nº 002”, e não encontramos justificativa para tal alteração. Em nossa análise técnica, entendemos que as Soluções de Segurança Gerenciada TIPOS I,II e III, são similares ao Firewall Tipo I. Sendo então que todos devem seguir a mesma definição de referência.

Na análise verificamos ainda que com a inserção do Item 36, existe o cerceamento da Concorrência, algo que no Termo anterior não existia. Foi verificado que o Termo teve alguns questionamentos os quais não foram aceitos pelo Órgão com isso as empresas questionantes levaram o mesmo ao TCE, e tiveram suas solicitações atendidas, com isso é compreensível destas alterações, mas a inserção de um novo Item após toda a fase de projeto, cotação e outras, indica sério caso restrição à concorrência já estabelecida.

Na inserção do Item sem uma maior justificativa ou análise técnica que explique essa nova exigência, tende a reduzir a concorrência no mesmo, trazendo assim prejuízo ao erário público, já que um certame com Itens inseridos de última hora para contribuir com um ou outro Fornecedor, abstrai o poder da ampla concorrência.

Do princípio da competição ou ampliação da disputa

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Deste modo, requeremos que seja excluído a inserção do item 36, do Termo de Referência – SD-WAN PARA OS EQUIPAMENTOS DOS TIPOS II, III E IV a partir do ponto inserido após todo o processo de cotação, projeto e outros.

Caso não sejam adotadas as providências necessárias até a data marcada para realização da Sessão de Abertura da presente licitação (03/12/2020, às 09h00 (horário de Brasília/DF)), a mesma deverá ser suspensa/cancelada até que sejam realizadas as necessária alterações no Edital.

RESPOSTA:

Em seu pleito a impugnante intentar amoldar o Edital as suas necessidades, desconsiderando que as especificidades técnicas são estabelecidas com base nas peculiaridades das instituições que compõem a SESDEC e dos demais órgãos partícipes.

Ao selecionar um equipamento com *Software-Defined Wide Area Network*, ou simplesmente SD-WAN como apresentado pela impugnante, objetiva-se tão somente adotamos um padrão de segurança que permita aos administradores de rede utilizarem a largura de banda de maneira mais eficiente, bem como um recurso que auxilie na garantia de altos níveis de desempenho para aplicações essenciais, sem compromete a segurança ou a privacidade dos dados.

Denota-se que não houve uma leitura atenta, pois a rede lógica a ser implementada é complexa o que exige um nível robusto de segurança, não sendo possível acatar a demanda apresentar, pois a aceitação de tal pedido afeta diretamente o aspecto de segurança definido pelos técnicos.

Outrossim, o fato do equipamento ofertado pela impugnante não possuir a funcionalidade definida em Edital, demonstra que a mesma não dispõem de um produto compatível com as exigências editalísticas, não sendo justificável a interrupção da marcha processual do certame licitatório para adequar um item que se alterado impacta diretamente na segurança dos dados gerados e/ou mantidos por essa Secretaria.

Certo de ter apresentado as informações necessárias a subsidiar vossa senhoria em relação as deliberações decorrentes do presente expediente, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2020.

WILLIAM LIMA BARBOSA

Gerente de Tecnologia da SESDEC"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2020, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº](#)



[21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014959970** e o código CRC **3BCFB286**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.480248/2020-06

SEI nº 0014959970